



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14751.000218/2006-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.303 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente DESTILARIA MIRIRI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/03/2003

IPI. CONCEITO DE INSUMO.

Geram direito ao crédito de IPI, além do material de embalagem, as matérias-primas e os produtos intermediários que se integrem ao produto final e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre ou pelo produto em fabricação, desde que, em face das regras contábeis, não devam ser incluídos no ativo permanente.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada. Não visa, portanto, suprir a inércia probatória das partes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Transcreve-se o Relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

“1. Trata-se de urna Declaração de Compensação, n.º 13711.15620.180304.1.3.01- 8980 (fls. ,002 a 081), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, em que o crédito, no valor de R\$ 28.038,08, seria o saldo credor do IPI acumulado no 1º trimestre de 2003, utilizado para compensação de débitos da COFINS e da Contribuição para o PIS, que totalizam R\$ 27.958,28.

2. O estabelecimento industrial, do que depreende-se dos autos, fabrica exclusivamente álcool para fins carburantes.

3. Apesar da DCOMP fazer referência o 3º trimestre de 2003, as aquisições não se deram naquele período. Vê-se, pelas outras informações, que trata-se de um -registro extemporâneo, feito no 1º decêndio de janeiro/2003, de créditos relativos a entradas ocorridas de setembro de 2000 a dezembro de 2002. .

4. _ Após realizada a verificação da legitimidade dos créditos, detalhadamente descrita na Informação Fiscal às fls. 144 a 152, foi encontrado um valor passível de ressarcimento de somente R\$ 5.342,88, em decorrência da glosa de valores registrados na escrita fiscal relativos a aquisições de itens que, na ótica da Fiscalização, não se enquadrariam no conceito de insumo para industrialização (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) da legislação do IPI. ~ ' 4.1. ' Nas planilhas de apuração, chamadas de “Demonstrativo de Resultado da Análise de Pedido de Ressarcimento de IPI” (fls. 119 a 135), bem como no “Relatório da Caracterização Fiscal dos Insumos” (fls. 136 a 142) observamos .que somente foram considerados como insumos os produtos químicos utilizados diretamente na fabricação do álcool, tendo sido glosados os créditos relativos a todas as demais aquisições.-

4.2. *Mesmo alguns itens que se desgastam em contato direto com o produto em fabricação - como corrente de transmissão, lençol de borracha (esteira), rotor de bomba, rolo de moenda - foram desconsiderados, por não se enquadrarem no conceito de insumo, conforme vedação expressa do PN/CST n.º 65/79 e porque têm participação apenas extrínseca no processo de industrialização, a teor do PN/CST n.º 181/74.*

4.3. *Transcrevemos inicialmente o subitem do PN/CST n.º 65/79 no qual estaria contida a referida vedação (grifamos):*

10.3. Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em, face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida).

4.4. *Agora vejamos o dispositivo do PN/CST n.º 181/74 que também norteou a atuação do Auditor-Fiscal:*

8. Com efeito, as máquinas, equipamentos e instalações, bem como suas partes, peças e acessórios e ferramentas não se confundem com as matérias-primas e produtos intermediários: es/es' são submetidos ao processo de industrialização, sendo sua participação intrínseca ao mesmo, ao passo que aqueles agem sobre o processo, de modo extrínseco.

5. *- Com base na Informação Fiscal, foi elaborado o Parecer DRF/JPA/SAORT n.º 074/2007 (fls. 153 e 154), propondo o reconhecimento parcial do direito creditório e a consequente não-homologação das compensações que ultrapassassem o valor acatado.*

6. *Aprovando o citado parecer, o titular da DRF João Pessoa emitiu Despacho Decisório (fls. 156), do qual a interessada foi cientificada em 25/09/2007 (fls. 158).*

7. *Irresignada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 24/10/2007 (fls.161 a168). "*

7.1. *Fala inicialmente sobre o princípio da não-cumulatividade, transcrevendo dispositivos da Constituição Federal, do Regulamento do IPI e o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, onde ficaria claro que "resta reconhecido o direito dos contribuintes a se creditarem do IPI dos insumos aplicados no processo de industrialização, desde que não se enquadrem no ativo fixo".*

7.2. *Chega a argumentar que as leis que introduziram a cobrança não-cumulativa da Contribuição para o PIS e da COFINS ampliaram o conceito de insumo para industrialização, chegando a permitir inclusive o creditamento na aquisição de combustíveis e lubrificantes e não exigindo que o consumo no processo de industrialização se dê necessariamente em contato direto com o produto em fabricação, mas, logo em seguida, diz que não se aproveitou dos créditos além daqueles admitidos pela legislação do IPI.*

7.3. *Contesta, no entanto, o trabalho fiscal, mais especificamente no tocante à glosa de partes e peças de máquinas que se desgastam por contato com o*

produto em fabricação, tais como correntes de transmissão, lençol de borracha (esteira), rotor de bomba e rolo de moenda; que não fariam parte do ativo fixo.

7.4. Diz que na relação dos insumos não consta nenhuma máquina ou equipamento e que todos se enquadram no previsto na legislação, que não teria sido corretamente interpretada.

7.5. Critica o fato da diligência ter sido referente a outro período, em cumprimento a Mandado de Procedimento Fiscal anterior (n.º 00260/2005), o que “prejudicou sobremaneira a percepção necessária do julgador quanto à matéria, visto não ter analisado in loco os insumos constantes do PER/DCOMP em apreço”, o que teria malferido o princípio da verdade material, a ser sempre perseguida pelo julgador. Diz que “a ação fiscal se desincumbiu de analisar os fatos” e conclui pela “falta de diligência para o caso”.

7.6. Posteriormente, defende o direito à compensação, transcrevendo os dispositivos que a regulam, como o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e o art. 21 da IN/SRF n.º 210/2002, vigente à data da transmissão da DCOMP.

7.7. Colaciona diversas decisões administrativas e judiciais, procurando demonstrar que há o direito ao creditamento para tudo que é consumido no processo industrial, “salvo aqueles cujo desgaste ocorre naturalmente, estando, pois, no seu ativo permanente”.

7.8. Registra ainda que o RIPI/98 define como bens de produção as ferramentas empregadas no processo industrial, exceto as manuais, e as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem ao emprego no processo industrial e, nessas condições, “não só podem como devem ser tidos como insumos, passíveis de creditamento”, sob pena de afronta à legislação e à jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes.

7.9. Nos pedidos, requer, preliminarmente, que seja suspenso o crédito tributário “originado no presente processo”, face ao que estabelece o inciso 11.º do art. 73 da Lei n.º 9.430/96.

7.10. No mérito, pede a reforma da decisão “que glosou insumos (bens de produção)” e, por consequência, seja deferido, em sua totalidade, o pedido de compensação.

7.11. De toda forma, pede que o julgamento seja convertido em diligência, inclusive indicando os assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, para “um melhor estudo e entendimento sobre o processo de industrialização da Impugnante, visto que este direito foi preterido, conforme consta no relatório fiscal ..., dando ensejo a afronta quanto aos princípios tributários administrativos, a saber, princípio da verdade material, contraditório e ampla defesa”.

Em seguida, a Manifestação de Inconformidade (fl. 164/171) interposta foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/RCE), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2000 a 27/12/2002

CRÉDITOS BÁSICOS: MP, PI e ME.

Geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o ' desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis, geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se deem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito em questão (Parecer Normativo CST n.º 65/79).

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 247/255), no qual pugnou pela reforma do Acórdão recorrido, em linhas gerais, repisando os fatos e argumentos jurídicos já apresentados no recurso inicial e pedindo pela conversão do julgamento em diligência. Não apresentou novos documentos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental posta em discussão na presente lide se refere não só ao pleito recursal de reconhecimento do direito ao crédito de IPI, decorrente da aquisição de insumos, os quais seriam aptos a gerar crédito do tributo, mas principalmente à comprovação do *quantum* pleiteado.

O princípio da não cumulatividade do IPI está assegurado no art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal, e objetiva a redução dos custos de produção. Dessa maneira, os estabelecimentos industriais ou equiparados podem se creditar do IPI decorrente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, compensando o imposto devido em cada operação de saída com o montante cobrado nas etapas anteriores, assim, evitando a cumulação de incidências.

Nessa linha, o art. 164, inciso I, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/02), vigente à época dos fatos, previu a materialização do Princípio da não cumulatividade:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

.....

Da leitura do dispositivo transcrito, há que se reconhecer que não é todo o IPI pago pelas indústrias que está apto a gerar crédito. Ao contrário, além das MP, dos PI e dos ME, só poderão ser considerados insumos e, portanto, fazer jus ao creditamento os bens que, mesmo não se integrando ao produto em fabricação, sejam consumidos durante o processo de industrialização, isto é, sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre ou pelo produto final. Ademais, o outro requisito disposto na parte final do inciso I deve ser atendido concomitantemente, qual seja, tais bens não podem compor o ativo permanente da empresa.

O entendimento esposado acima foi explicitado no Parecer CST n.º 65/79, do qual se transcreve o seguinte excerto:

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos "que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização", para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários", é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários "stricto sensu", semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão "consumidos", sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediate e integralmente", constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...)

11 Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", material de embalagens), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em

função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação; ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

(grifo nosso)

De fato, ambos os requisitos necessários para caracterizar um produto como insumo estão assentados, há muito, na jurisprudência, tanto judicial como administrativa, como se constata, por exemplo, da ementa do Acórdão n.º 9303-008.636, relatora conselheira Érika Costa Camargos Autran, da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

INSUMOS. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES (ÓLEO E GRAXA). NÃO ABRANGIDOS.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.363/96, a empresa produtora e exportadora terá direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no mercado interno, e que sejam empregados diretamente no processo produtivo. Assim, excluídos estão desse conceito os itens relativos às aquisições de óleos lubrificantes, pneus e câmaras de ar, por não se integrarem ao produto em fabricação.

LUBRIFICANTES. CRÉDITO PRESUMIDO.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam Consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Parecer Normativo CST n.º 65/79).

Inclusive, no tocante à necessidade do contato direto com o produto em fabricação, o CARF já optou por sumular o entendimento sobre essa matéria através da Súmula CARF n.º 19, a qual foi atribuído efeito vinculante para toda a Administração Pública Federal, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF n.º 19

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez **que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.***

(grifo nosso)

Naquele mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do Resp n.º 1.075.508/SC, submetido à sistemática do art. 543C (Recursos Repetitivos) do antigo CPC, de relatoria do Ilmo. Ministro Luiz Fux:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifo nosso)

Em consequência das diretrizes traçadas no presente voto, entendo que a alegação recursal, transcrita abaixo, não pode prosperar:

*"(...) O caráter de consumo, que espelha a legislação em apreço, se define como sendo aquele insumo que se deteriora, é **consumido, mesmo sem agir diretamente com o produto**, mas tem suas característica e composições ceifadas em face do processo de industrialização."*

(grifo nosso)

Por óbvio, como restou demonstrado, tanto a jurisprudência administrativa como a judicial são uníssonas ao afirmar que é uma condição indispensável, para que um bem se enquadre como insumo capaz de gerar crédito na sistemática de apuração do IPI, mesmo que esse não se integre ao produto final, que ele seja consumido no processo de industrialização pelo contato direto com o bem em fabricação.

Logo, a base de sustentação da argumentação recursal para ver revertidas as glosas realizadas pela fiscalização não se sustenta, pois interpreta de forma demasiadamente alargada o conceito de insumo na legislação de regência, especificamente, em relação ao tributo em questão.

Dessa forma, não há ressalvas a serem feitas no teor da decisão proferida pela instância *a quo* e, portanto, a meu sentir, as glosas devem ser mantidas, tendo em vista que não restou comprovado que as aquisições analisadas fossem consumidas durante o processo de industrialização pelo contato direto com o produto final.

Assim, por oportuno, deve-se lembrar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão. Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Como se percebe dos dispositivos mencionados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Por certo, não se pode olvidar do Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo, devendo o julgador buscar o esclarecimento dos fatos, adotando as providências necessárias no sentido de firmar sua convicção quanto à verdade real. Contudo, a atuação do julgador somente pode ocorrer de forma subsidiária à atividade probatória, que deve ser desempenhada pelas partes.

Assim, não pode o julgador usurpar a competência da autoridade fiscal e intentar produzir provas, que validem um lançamento fiscal fracamente instruído, assim como, lhe é vedado desincumbir, pela sua atuação ativa no processo, o sujeito passivo de trazer aos autos o conjunto probatório mínimo necessário para comprovar o seu direito creditório.

Dessa forma, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justiça em seu julgamento.

Então, considerando-se que, no caso dos autos, estamos diante de um pedido de ressarcimento, caberia à contribuinte comprovar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado. Contudo, mesmo após a ciência do teor do Acórdão recorrido, a recorrente não carrou nenhuma

prova de que as glosas mantidas teriam recaído sobre aquisições consumidas pelo contato direto com o produto em fabricação.

Por fim, quanto ao pedido recursal para a realização de diligência, importa esclarecer que a diligência é determinada quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos ou providências. Não se trata, portanto, de medida tendente a suprir a falta de produção de provas por aquele que teria a obrigação de apresentá-las. A baixa do processo em diligência, então, é meramente uma possibilidade. Em realidade, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada. Ademais, repise-se, a diligência não visa suprir a inércia probatória das partes. Desse modo, indefiro o pleito da recorrente.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves